



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002249-18.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante DAVID JORGE MARTINS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e NEON CONSIGA MAIS COBRANÇA E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1002249-18.2024.8.26.0081 (Voto nº 6.296)

APELAÇÃO DO AUTOR – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios – Alegação de abusividade se assenta na cobrança a maior em relação aos juros estipulados no contrato, bem como na discrepância à vista da taxa média praticada pelo mercado – Perícia apurou inexistência de cobrança de juros em descompasso com o contrato – Autor devolve a reexame a tese de desacordo entre a taxa fixada e aquela divulgada pelo BACEN à época da contratação – Juros estipulados em 4,09% ao mês, enquanto a taxa média para o mês de abril de 2.023 foi de 2,79% ao mês – Taxa de juros contratual não supera o triplo da taxa média – Inexistência de abusividade a ensejar intervenção judicial – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 382, STJ) – Nulidade do seguro assentada na origem - Insurgência do autor visa a exclusão do referido encargo, além da inclusão dos juros sobre o valor correspondente ao seguro na repetição do indébito – Se a contratação do seguro foi nulificada, o encargo deve ser arredado, recalculando-se as prestações mensais vincendas, o que influi no custo efetivo total da operação - Juros remuneratórios incidem sobre o valor emprestado, não sobre os encargos, que junto daqueles compõem o custo efetivo total da operação - RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para determinar a exclusão do seguro, com o consequente recálculo das prestações a vencer.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada às fls. 363/376 (fls. 379/385), proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara de Adamantina, que, *data*

vênia do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, consoante fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, afirma o autor que contraiu junto ao réu ***empréstimo pessoal consignado com descontos das parcelas em folha de pagamento (setor privado)*** (fls. 02 e 35/37); todavia, no decorrer desse pacto, deu conta de abusividades perpetradas pela casa bancária relativamente às seguintes previsões contratuais: ***(i) taxa de juros remuneratórios*** (fls. 06/08 e 09/11) e ***(ii) seguro*** (fls. 08/09).

Em sua defesa (fls. 73/107), além da preliminar de ilegitimidade passiva, a ré ***Money Plus*** soergue antíteses, em síntese, na direção de que as disposições contratuais questionadas pelo autor ***não apresentam qualquer abusividade ou ilegalidade***.

Na réplica, o autor requereu a inclusão da pessoa indicada pela ré originária no polo passivo (fls. 139), sobrevivendo a defesa de fls. 146/194 (em duplicidade às fls. 204/252).

Ato contínuo, o MM.º Juízo a quo ***qualificou a até então terceira Neon Consiga Mais Cobrança como litisconsorte***, determinando a produção de ***prova pericial*** relativamente à taxa de juros remuneratórios (fls. 283/285), ocasião em que o *expert* afirmou ***não ter constatado qualquer discrepância entre a taxa pactuada e aquela efetivamente cobrada pelo réu*** (fls. 342/346).

Após o encerramento da fase probatória, o MM.º Juízo de Primeiro Grau sentenciou o feito, julgando ***parcialmente procedentes*** os pedidos para “***DECLARAR a nulidade da contratação de Seguro Prestamista no valor de R\$ 1.194,23 vinculados à “Cédula de Crédito Bancária” CCB Proposta nº 800596804, Operação nº 9006173654 de fls. 35/37, bem como para CONDENAR a requerida, a título de repetição do indébito, ao pagamento de forma simples dos valores supramencionados***” (fls. 375).

Contra esse veredito se insurge unicamente o autor, ***devolvendo a reexame*** as seguintes questões: ***(i) abusividade da taxa de juros remuneratórios estritamente em relação à taxa média***

praticada pelo mercado e (ii) necessidade de exclusão do seguro do contrato, bem como de inclusão dos juros incidentes sobre esse encargo na repetição do indébito (fls. 381/383 e pedidos recursais de fls. 384/385).

Sintetizado o que se passou na origem e focalizado o objeto recursal, quanto à **taxa de juros remuneratórios** estipulada no contrato (fls. 35/37, 119/121 e 195/197), **não se observa qualquer abusividade**, questão, inclusive, já assentada pelo E. STJ em julgamentos sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, de observância obrigatória (art. 927, inciso III, CPC):

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (grifei)

Ademais, segundo entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (**Tema Repetitivo nº 27**), a **revisão da taxa de juros remuneratórios é excepcional**, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em **desvantagem exagerada** (art. 51, § 1.º, CDC) e que fique cabalmente demonstrada, levando-se em conta as **peculiaridades do julgamento em concreto**.

In casu, observo que no contrato objeto da lide, selado em **abril de 2.023**, as partes ajustaram **taxa de juros remuneratórios de 4,09% ao mês** (fls. 36 – item 5.16); nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN utilizando-se a **espécie indicada pelo autor (código 25466 - "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado")**¹, a **taxa média praticada pelo mercado era de 2,79% ao mês**.

¹
<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

Sendo assim, à luz dos **precedentes vinculantes** alhures destacados e considerando o **critério consolidado por esta Turma Julgadora** em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (REsp nº 971.853/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJU de 25.04.24), **os juros remuneratórios fixados no pacto em comento não superam o triplo da taxa média à época da contratação, não havendo que falar, pois, em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual.**

Na mesma direção, entendimentos recentes deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos, j. 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco, j. 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

À vista desse parâmetro, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pela parte ré são exorbitantes claramente revela seu **desejo de alterar disposição contratual cujo teor era acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato** – o que se extrai mediante sua singela leitura, tratando-se de pacto que ostenta o **valor fixo das parcelas mensais** (fls. 36 – item 5.13).

E nessa trilha, se o autor considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pela parte ré, vem a calhar a seguinte ponderação: **havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?** Se o fez, seja lá por qual razão, desaguou na **livre contratação** do crédito ofertado pela parte ré!

É a velha – e nem sempre querida – **lei de mercado**, que, num país capitalista não pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

Destarte, se impõe admitir que no presente caso **não se teve acesso a cláusula leonina ou abusiva**, eis que a taxa de juros avençada entre as partes, embora acima da taxa média praticada pelo mercado financeiro, **dela não discrepa sobremaneira a autorizar a intervenção judicial**, sem contar as numerosas instituições ofertando crédito na praça, estabelecendo competitividade posta à disposição do consumidor.

Superado tal ponto, à míngua de insurgência da parte ré, **cá não mais se discute a nulidade do seguro embutido no contrato de empréstimo celebrado entre as partes**.

Partindo-se, pois, da premissa de que a cobertura securitária é nula, além da obrigação da parte ré restituir ao autor a quantia por ele desembolsada até o presente momento em razão do seguro, **deverá promover, também, a exclusão do encargo contratual**,

com o consequente recálculo das prestações mensais vincendas, o que evidentemente provocará alteração no custo efetivo total (CET) da operação (fls. 382).

Por outro lado, **não assiste razão** ao autor no que toca à **inclusão de juros sobre o seguro** no montante a ser ressarcido pela parte ré.

Isto porque, os **juros dizem respeito ao valor que o cliente paga à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado** durante o período da contratação, ou seja, **incidem sobre o valor efetivamente tomado**, no qual não se inclui o seguro, encargo incluído na operação que junto aos juros **compõem o Custo Efetivo Total (CET)**.

O montante a ser restituído pela parte ré relativamente à cobertura securitária, portanto, comporta **acréscimo tão somente dos juros legais**.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em singela parte**, o r. *decisum* hostilizado.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar a exclusão do seguro do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, com o consequente recálculo das prestações vincendas após arredado esse encargo contratual**.

Diante desse desfecho, praticamente inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica **mantida** tal qual fixada na origem, sem que se fale em majoração de honorários advocatícios nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 68.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR